# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272274 - GO (2026/0188407-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | CHRISTYAN FERNANDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial e manteve o reconhecimento de nulidade pelas instâncias ordinárias da busca pessoal em abordagem policial.
2. *Fato relevante*. A persecução penal teve início com patrulhamento motivado por informações sobre tráfico em duas residências. A abordagem foi desencadeada pelo "nervosismo" de dois indivíduos ao telefone em frente ao imóvel.
3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau declarou a nulidade das provas obtidas a partir da abordagem e relaxou as prisões. Tribunal estadual manteve a nulidade por ausência de "fundadas razões" para a busca pessoal e por violação à inviolabilidade domiciliar, registrando a contaminação das diligências subsequentes.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o nervosismo percebido pelos agentes, aliado à permanência em local monitorado, constitui fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, a legitimar busca pessoal sem mandado.

## III. Razões de decidir

5. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita calcada em elementos objetivos e verificáveis, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; percepções subjetivas de nervosismo não suprem o *standard* legal.
6. Informações anônimas permitem o monitoramento do local, mas não autorizam, por si sós, revista de transeuntes sem dados concretos que indiquem posse de corpo de delito.
7. Ausentes elementos objetivos que indiquem posse de objeto ilícito, a abordagem é ilegal; a posterior descoberta de crime não convalida a diligência inicial viciada.
8. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, incide a teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, LVI), contaminando buscas domiciliares e apreensões subsequentes.

**Documento eletrônico VDA59777382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f7b8ba4-0dbe-4665-b92c-767d822070ac**

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e verificáveis; nervosismo e circunstâncias genéricas não a legitimam. 2. A ilicitude da busca pessoal contamina, por derivação, as provas subsequentes, inclusive ingressos domiciliares e apreensões, vedadas pelo art. 5º, LVI, da CF/1988 e pelo art. 157, § 1º, do CPP.

*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157, § 1º; 386, II e V; CF/1988, art. 5º, XI e LVI
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 981.585/SC, Quinta Turma, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.989.768/SP, Quinta Turma, DJEN 19.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.231.439/MG, Quinta Turma, DJEN 24.03.2026

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59777382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f7b8ba4-0dbe-4665-b92c-767d822070ac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272274 - GO (2026/0188407-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | CHRISTYAN FERNANDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial e manteve o reconhecimento de nulidade pelas instâncias ordinárias da busca pessoal em abordagem policial.

2. *Fato relevante*. A persecução penal teve início com patrulhamento motivado por informações sobre tráfico em duas residências. A abordagem foi desencadeada pelo "nervosismo" de dois indivíduos ao telefone em frente ao imóvel.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau declarou a nulidade das provas obtidas a partir da abordagem e relaxou as prisões. Tribunal estadual manteve a nulidade por ausência de "fundadas razões" para a busca pessoal e por violação à inviolabilidade domiciliar, registrando a contaminação das diligências subsequentes.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o nervosismo percebido pelos agentes, aliado à permanência em local monitorado, constitui fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, a legitimar busca pessoal sem mandado.

## III. Razões de decidir

5. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita calcada em elementos objetivos e verificáveis, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; percepções subjetivas de nervosismo não suprem o *standard* legal.

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

6. Informações anônimas permitem o monitoramento do local, mas não autorizam, por si sós, revista de transeuntes sem dados concretos que indiquem posse de corpo de delito.

7. Ausentes elementos objetivos que indiquem posse de objeto ilícito, a abordagem é ilegal; a posterior descoberta de crime não convalida a diligência inicial viciada.

8. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, incide a teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, LVI), contaminando buscas domiciliares e apreensões subsequentes.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e verificáveis; nervosismo e circunstâncias genéricas não a legitimam. 2. A ilicitude da busca pessoal contamina, por derivação, as provas subsequentes, inclusive ingressos domiciliares e apreensões, vedadas pelo art. 5º, LVI, da CF/1988 e pelo art. 157, § 1º, do CPP.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157, § 1º; 386, II e V; CF/1988, art. 5º, XI e LVI

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 981.585/SC, Quinta Turma, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.989.768/SP, Quinta Turma, DJEN 19.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.231.439/MG, Quinta Turma, DJEN 24.03.2026

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental de fls. 348/359 interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de decisão de minha lavra de fls. 329/340 que negou provimento ao seu recurso especial para manter o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento da Apelação Criminal n. 5156035-41.2025.8.09.0149.

A decisão agravada, em síntese, constatou que a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais reconhecida pelas instâncias ordinárias estava em conformidade com o entendimento desta Corte.

No presente recurso, o MPE insiste na ocorrência de fundada suspeita, consoante arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, para a diligência policial. Destaca que, estando o feito em fase processual que antecede a instrução, o reconhecimento da nulidade é prematuro. Afirma que a abordagem policial não decorreu de impressão subjetiva, porquanto os policiais estavam em monitoramento de duas residências

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

específicas utilizadas para o tráfico de drogas, consoante informações do serviço de inteligência, momento no qual visualizaram duas pessoas em frente, sendo que essas pessoas, ao perceberem a aproximação policial, demonstraram comportamento compatível com tentativa de dissimulação, ensejando a abordagem e o desencadeamento de outras buscas.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para afastar a nulidade reconhecida e viabilizar o prosseguimento da ação penal.

É o relatório.

**VOTO**

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O TJGO manteve o reconhecimento da nulidade, por ilegalidade da abordagem policial, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"II. Contextualização*
>
> *Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Christyan Fernandes dos Santos e Flávio Henrique Pereira Paes, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.434/2006). Em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva para ambos os investigados.*
>
> *A defesa de Flávio Henrique Pereira Paes ingressou com pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória (mov. 1), ao qual o Ministério Público se manifestou contrariamente (mov. 8).*
>
> *Sobreveio a decisão do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Trindade/GO que, acolhendo as teses defensivas, declarou a nulidade das provas obtidas a partir da abordagem policial e, por consequência, relaxou a prisão de ambos os investigados.* ***O magistrado fundamentou sua decisão na ausência de "fundadas razões" para a busca pessoal, que teria sido motivada apenas pelo "nervosismo" dos abordados, e na subsequente violação de domicílio, tornando ilícitas todas as provas daí derivadas (mov. 10).*** *Conforme se extrai da decisão:*
>
> > *"(...) O relaxamento da prisão, garantia constitucional essencial prevista no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, prevê que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Dessa forma, constatada qualquer irregularidade na privação da liberdade, impõe-se o pronto restabelecimento do status libertatis do indivíduo, em respeito aos princípios da*

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

*legalidade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.*

***No presente caso, verifica-se que fora lavrado flagrante pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33 da Lei 11343/09.***

*Sem delongas,* ***diante dos relatos dos policiais, contidos no auto de prisão em flagrante, bem como da oitiva dos investigados em sede de audiência custódia, entendo, neste caso, que a conduta policial é eivada de nulidade.***

*Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

***De acordo com a narrativa do flagrante, após o compartilhamento de informações com a ALI da 23ª CIPM, intensificou-se o patrulhamento e monitoramento nos setores Cristina II e Cristina II Extensão,*** *onde, segundo levantamentos, ocorria uma movimentação intensa relacionada ao tráfico de drogas* ***em duas residências. Durante as diligências, as equipes identificaram um casal na calçada de uma residência no Setor Cristina II Extensão. Os indivíduos apresentavam nervosismo enquanto falavam ao telefone. No momento em que foram atendidos pelo morador, a equipe procedeu à abordagem dos três presentes. Em entrevista, Victor*** *Leon Silveira Santos* ***declarou que ele e sua namorada,*** *Nagyla Miria Campos da Silva,* ***foram até a residência de Christyan*** *Fernandes dos Santos* ***para adquirir entorpecentes.*** *Após ser cientificado sobre seu direito ao silêncio,* ***Christyan*** *Fernandes dos Santos* ***afirmou que a droga estava no interior de sua residência,*** *especificamente em seu quarto,* ***e autorizou a entrada da equipe.*** *No local indicado, sobre a cômoda e coberta por um pano, foram encontradas diversas porções de substância prensada de coloração esverdeada, análoga à maconha. Em outro cômodo, sob uma tábua de passar, localizaram-se embalagens transparentes contendo substância em pó branco, análoga à cocaína, além de duas balanças de precisão.* ***Dando continuidade às diligências, as equipes deslocaram-se até o Setor Cristina II, onde, segundo Christyan*** *Fernandes dos Santos,* ***parte da droga havia sido fracionada. No endereço indicado, foi possível visualizar, pela fresta do portão, que estava aberto, a presença de Flavio*** *Henrique Pereira Paes,* ***que foi abordado. Durante a abordagem, ele informou que a droga estava armazenada dentro de seu guarda-roupas*** *e indicou o local exato. No interior do móvel, foram encontradas porções de substância análoga à maconha, um saco tipo ZIP LOCK contendo comprimidos semelhantes a ecstasy, duas balanças de precisão, duas facas grandes, embalagens vazias utilizadas para o fracionamento de entorpecentes e três aparelhos celulares.*

***No presente caso, a abordagem policial foi motivada pelo suposto nervosismo apresentado pelos indivíduos na calçada da residência, enquanto utilizavam seus telefones***

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

***celulares. Contudo, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera demonstração de nervosismo não configura, por si só, fundada suspeita para justificar a busca pessoal,*** *nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. A Sexta Turma desta Corte já decidiu que a classificação subjetiva de determinada conduta ou expressão corporal como suspeita deve estar embasada em elementos concretos e objetivos, não sendo suficiente a impressão subjetiva dos agentes de segurança (AgRg no HC n. 884.751/ MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).*

***Dessa forma, a busca pessoal encontra-se viciada e revestida de nulidade, tornando ilícitas, por derivação, todas as provas dela derivadas.*** *Conforme explica a teoria americana do fruto da árvore envenenada, toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meio ilícito, como uma busca ilegal, estará contaminada pela ilicitude, considerada ilícita por derivação.*

***Além disso, verifica-se que o adentramento à residência do acusado CHRISTYAN se deu após as informações dos supostos usuários e da afirmação do próprio investigado de que armazenava drogas em sua residência.***

***Inicialmente, o simples fato de um suposto usuário informar que comprou drogas com o acusado, não configura fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes no domicílio, sem prévia autorização judicial ou consentimento válido do morador.***

*(...)*

***Outrossim, a alegação de que a entrada foi autorizada está baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais, os quais têm o ônus de comprovar essa autorização.***

*Conforme relatos dos policiais militares, o investigado teria, informalmente, mencionado que possuía mais drogas em sua residência. Razão pela qual os agentes do estado foram até lá e encontraram outra quantidade de drogas. Os Tribunais Superiores impõem um standard probatório maior do que a mera confissão informal aos policiais militares.* ***É necessário que a autorização seja documentada.***

*(...)*

*Apesar de alegado pelos militares que o acusado informou que possuía mais porções de drogas em sua residência e autorizou o ingresso dos militares,* ***pelas regras de experiência e senso comum, não se mostra uma versão plausível e não encontra respaldo em nenhum outro elemento dos autos.***

*Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do(a) morador(a) foi livremente prestado, ou que, no caso, havia em curso na residência uma clara situação de comércio ilegal de droga, a autorizar o ingresso domiciliar, mesmo sem consentimento válido do morador:*

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

*(...)*

***Ademais, ainda que todo o flagrante esteja nulo em razão da ilicitude por derivação, faz-se necessário tecer considerações acerca do adentramento à residência de FLAVIO.***

***Consta nos autos que, após a suposta informação fornecida por Christyan Fernandes dos Santos, os policiais se dirigiram até a residência de Flávio e, ao chegarem ao local, visualizaram-no por meio de uma fresta do portão, que estava entreaberto.***

***O fato de o portão estar aberto não autoriza, por si só, a entrada dos agentes*** *do Estado na residência sem o devido respaldo legal. A inviolabilidade do domicílio é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que apenas admite o ingresso forçado em hipóteses excepcionais, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro, determinação judicial ou autorização livremente prestada pelo morador. No caso em questão, a simples visualização de suposto suspeito por meio de uma fresta do portão entreaberto não configura situação de urgência que justifique a incursão policial sem autorização ou mandado. A ausência de elementos concretos que comprovem a existência de um flagrante, de consentimento expresso do morador ou de outra circunstância excepcional torna o adentramento ilegal, acarretando a nulidade das provas obtidas em decorrência da medida, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.*

*Sendo assim, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas na busca pessoal e no interior das residências, eis que violadoras do procedimento previsto no artigo 240 do CPP e do direito previsto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, é a medida que se impõe.*

*Ante o exposto, declaro nulas as provas obtidas no flagrante inquérito, eis que violadoras do procedimento previsto no artigo 240 do CPP e do direito previsto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, e, via de consequência nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal, RELAXO a prisão de CHRISTYAN FERNANDES DOS SANTOS e FLAVIO HENRIQUE PEREIRA PAES, determinando a imediata expedição de alvará. (...)" - (decisão – mov. 10).*

*Irresignado, o Ministério Público interpõe o presente recurso.*

***III. Da Ilegalidade da Busca Pessoal e das Provas Derivadas***

*A persecução penal iniciou-se a partir de patrulhamento policial motivado por "informações" sobre tráfico de drogas em duas residências nos setores Cristina II e Cristina II Extensão, em Trindade/GO.* ***Durante as diligências, os policiais visualizaram um casal na calçada de uma das residências, que demonstrou***

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

***"nervosismo" ao telefone, o que motivou a abordagem dos dois e do morador que os atendeu, o apelado Christyan.***

***O Juízo de origem considerou que a mera demonstração de nervosismo não configura a fundada suspeita exigida pelo artigo 244,*** *do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal, declarando a nulidade da abordagem e, por derivação, de todas as provas subsequentes (mov. 10).*

***A conclusão está correta.***

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a percepção subjetiva de nervosismo, desacompanhada de elementos concretos e objetivos que indiquem a posse de corpo de delito, não é suficiente para caracterizar a "fundada suspeita" e, portanto, não autoriza a busca pessoal.*

*A exigência de elementos objetivos visa a coibir abordagens exploratórias e arbitrárias, baseadas em critérios subjetivos dos agentes de segurança.*

*A propósito:*

*[...]*

***No caso concreto, a abordagem inicial*** *a Victor Leon Silveira Santos e Nagyla Miria Campos da Silva, que posteriormente teriam delatado o apelado Christyan,* ***foi motivada exclusivamente pela impressão de "nervosismo".*** *Não havia, naquele momento, qualquer outro indício objetivo que justificasse a medida invasiva.*

***Sendo ilícita a busca pessoal originária, todas as provas dela decorrentes estão contaminadas*** *pela mesma ilegalidade, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Isso inclui as supostas confissões e delações obtidas em seguida.*

***IV. Da Ilegalidade da Invasão de Domicílio***

***Mesmo que se superasse a nulidade da abordagem inicial, a entrada nas residências dos apelados também se deu de forma ilegal.***

*Cumpre registrar que a diligência policial resultou na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.*

*Na residência de Christyan Fernandes dos Santos, foram encontradas 11 (onze) porções de Cannabis Sativa L. (maconha), com massa bruta de 9,630 kg (nove quilogramas, seiscentos e trinta gramas), além de 04 (quatro) porções de material pulverizado de cor branca com massa bruta de 3,515 kg (três quilogramas, quinhentos e quinze gramas) e 1 (uma) porção de material pulverizado*

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

*de cor branca, acondicionada em plástico metálico prateado, com massa bruta de 355 g (trezentos e cinquenta e cinco gramas), cujo resultado pericial de ambas foi negativo para cocaína.*

*Na residência de Flávio Henrique Pereira Paes, foram localizadas 9 (nove) porções de Cannabis Sativa L., com massa bruta de 1,990 kg (um quilograma, novecentos e noventa gramas), e um total de 135 (cento e trinta e cinco) comprimidos de N-METIL-3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), vulgarmente conhecido como ecstasy.*

***4.1. Residência de Christyan** Fernandes dos Santos*

*Segundo o depoimento do condutor, após a abordagem ilegal, Christyan teria confessado a posse de drogas e "autorizado" a entrada da equipe em sua residência.*

*O consentimento para o ingresso domiciliar, como exceção à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição da República), deve ser livre, voluntário e isento de qualquer tipo de coação ou intimidação.*

*O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento recai sobre o Estado, e essa prova deve ser registrada por escrito ou, preferencialmente, por meio audiovisual, para que possa ser verificada judicialmente.*

*Nesse sentido:*

*[...]*

***No presente caso, não há qualquer prova do suposto consentimento, a não ser o relato unilateral dos policiais. A alegação de que a autorização foi dada em um contexto de abordagem policial, por três policiais, após uma busca pessoal já viciada, retira a credibilidade da suposta voluntariedade da permissão. Uma "confissão" informal e uma "autorização" verbal, nessas circunstâncias, não são suficientes para validar a violação de domicílio.***

*Como bem apontou o magistrado sentenciante, pelas regras de experiência e senso comum, não se mostra uma versão plausível e não encontra respaldo em nenhum outro elemento dos autos (mov. 10).*

***4.2. Residência de Flavio** Henrique Pereira Paes*

*A situação é ainda mais grave em relação ao apelado Flavio.* ***A equipe policial se dirigiu à sua residência com base, unicamente, na informação***

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

> ***supostamente fornecida por Christyan, de que parte da droga teria sido fracionada no local.***
>
> ***A narrativa policial afirma que Flavio foi identificado "pela fresta do portão, que estava aberto". A defesa, contudo, apresentou fotografia do imóvel que demonstra um portão inteiramente fechado, sem frestas, o que contradiz a versão dos policiais.*** *Além disso, a defesa alega que Flavio estava dormindo com sua avó no momento da abordagem, não havendo ninguém para ser visto do lado de fora.*
>
> ***Ainda que o portão estivesse entreaberto, a simples visualização de um morador no interior de sua residência não constitui, por si só, a "fundada razão" que justifique a invasão do domicílio.*** *O ingresso forçado dependeria da demonstração de uma situação de flagrante delito ocorrendo naquele exato momento e visível do exterior, o que não foi o caso.* ***A entrada foi motivada pela delação de Christyan, obtida em um contexto de ilegalidade, o que a contamina.***
>
> *Portanto, as buscas pessoal e domiciliares foram realizadas em desacordo com as garantias constitucionais e processuais penais, tornando nulas todas as provas delas derivadas."* (fls. 173/179)

Extrai-se do trecho acima que as instâncias ordinárias reconheceram a nulidade da busca pessoal efetivada em face dos usuários e do recorrido porque decorrente exclusivamente do nervosismo dos usuários ao telefone. Partindo desse reconhecimento de nulidade, houve a contaminação das demais diligências consubstanciadas em buscas domiciliares. Ainda, as instâncias ordinárias registraram que sequer as buscas domiciliares, caso consideradas isoladamente, seriam válidas, porquanto: a) o ingresso na casa do recorrido teria sido autorizado por ele sem demonstração de consentimento válido; e b) o ingresso na casa de Flávio, apenas com base em delação do recorrido, obtida em contexto de ilegalidade, também não seria justificável.

Como se percebe, embora as instâncias ordinárias tenham avaliado autonomamente os ingressos nos domicílios, certo é que o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal inicial ao casal de usuários contamina as demais diligências. Não fosse a busca policial no casal de usuários, não haveria a busca no recorrido, nem haveria progressão das diligências para as buscas domiciliares.

E, em relação à busca pessoal ao casal de usuários que desencadeou as demais providências policiais, é forçoso reconhecer o acerto da nulidade reconhecida, porquanto o nervosismo, enquanto falavam ao telefone, é impressão meramente

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

subjetiva, baseada no tirocínio do policial, o que não se admite para fins de justa causa para a abordagem.

Em tempo, a denúncia anônima especificada a respeito do tráfico de drogas em determinada residência viabiliza o monitoramento do local pelo policiamento, mas não a efetivação de buscas pessoais daqueles que simplesmente estão em frente ao logradouro, apresentando nervosismo ao telefone, sem apresentar qualquer comportamento objetivamente perceptível e caracterizador de justa causa.

Para corroborar o reconhecimento da nulidade, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em sede de habeas corpus não conhecido, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada em desfavor do agravado e, por derivação, das demais provas, absolvendo-o.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o nervosismo do agravado, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, constitui fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal sem mandado judicial; e (ii) saber se a nulidade da busca pessoal contamina as provas subsequentes, inclusive a busca domiciliar e a apreensão de drogas, impondo o reconhecimento da ilicitude por derivação e a absolvição do agravado.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP exigem, como requisito para a busca pessoal sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e verificáveis, de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não bastando impressões subjetivas ou juízos genéricos de suspeita.*
>
> *4. A mera circunstância de o agravado encontrar-se em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, aliada ao comportamento nervoso, não caracteriza, por si só, fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, por se tratar de percepção genérica e de índole subjetiva, destituída de elementos concretos que indiquem a posse de corpo de delito.*

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

*5. Ausente prévia atividade investigativa, denúncia específica ou qualquer ação do agravado que evidenciasse posse de arma proibida ou de objetos que constituíssem corpo de delito, a atuação policial revela-se desautorizada, configurando violação às balizas legais da busca pessoal.*

*6. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, a busca domiciliar que dela decorreu, bem como a apreensão de drogas, balança de precisão e munições, mostram-se igualmente contaminadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada e da vedação constitucional às provas ilícitas e às suas derivações.*

*7. A nulidade das provas obtidas de forma ilícita conduz à absolvição do agravado, nos termos do art. 386, II e V, do CPP, devendo ser mantida a decisão que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para afastar as provas e absolver o réu.*

*8. Inexistindo novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção integral do decisum e o não provimento do agravo regimental.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A realização de busca pessoal sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e verificáveis, de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não a legitimando o mero nervosismo ou a permanência em local conhecido como ponto de tráfico de drogas.*

*2. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, as provas dela decorrentes, inclusive buscas subsequentes e apreensões, são igualmente ilícitas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada e da vedação constitucional às provas ilícitas por derivação.*

*3. A nulidade da prova obtida mediante busca pessoal ilegal impõe a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II e V, do Código de Processo Penal.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 386, II e V; CF/1988, art. 5º, LVI.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no REsp 2.231.439/MG, Quinta Turma, j.*

*11.11.2025, DJe 19.11.2025; STJ, HC 981.899/DF, Sexta Turma, j.*

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

*17.12.2025, DJe 09.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.265.990/MG, Sexta Turma, j. 18.06.2024, DJe 25.06.2024.*

(AgRg no HC n. 981.585/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS. RELAÇÃO CAUSAL OBJETIVA ENTRE A BUSCA PESSOAL NULA E AS PROVAS DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita, declarar ilícitas as provas derivadas e absolver o réu do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), nos termos do art. 386, II, do CPP.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em definir se a busca pessoal realizada com base apenas em nervosismo do abordado e no transporte de galão de combustível vazio configura fundada suspeita apta a legitimar a atuação policial e, consequentemente, a validade das provas obtidas.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Como é cediço, este Tribunal Superior, nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A fundada suspeita deve estar lastreada em elementos objetivos e justificada a partir de dados concretos, não se confundindo com a mera impressão subjetiva dos agentes acerca do "sentimento", "intuição" ou o "tirocínio" do agente policial que a executa. A posterior situação de flagrância não convalida a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em meras suposições ou conjecturas.*

*4. No caso dos autos, como identificou o MPF, a justificativa da abordagem se limitou à alegação de que o agente estava nervoso e estava carregando um galão de combustível vazio, sem a descrição mínima dos elementos objetivos e concretos acerca do comportamento do agravante, circunstância essa que não preenche os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 240, § 2º, e*

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

*244, do CPP. O nervosismo do indivíduo e o transporte de objeto lícito, como galão de combustível vazio, não constituem, por si sós, circunstâncias aptas a justificação da abordagem policial.*

*5. A nulidade da busca pessoal impacta diretamente nos achados subsequentes, pois a localização do veículo decorreu diretamente da abordagem pessoal, não havendo como se comprovar a ocorrência do delito de receptação sem que tivesse sido realizada a abordagem.*

*6. À míngua de elementos objetivos e concretos que pudessem configurar a fundada suspeita para a realização da busca pessoal, é de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, e, por conseguinte, da nulidade da condenação, ante a insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP).*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: A busca pessoal somente é válida quando fundada em elementos concretos e objetivos que indiquem a posse de objeto ilícito, não sendo suficiente nervosismo ou circunstâncias genéricas. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas a busca pessoal e as provas dela derivadas, impondo a nulidade dos atos subsequentes. A descoberta posterior de crime em razão da busca pessoal não convalida a ilegalidade da abordagem inicial.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244, 573, § 1º, e 386.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/04/2022; STJ, AgRg no REsp nº 2.168.449/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.*

*26/02/2025; STJ, AgRg no HC nº 966.210/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/04/2025.*

(AgRg no AREsp n. 2.989.768/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINISTERIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS ACOLHIDOS.TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Os embargos de declaração foram conhecidos, com efeitos modificativos, para reconsiderar o marco inicial*

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

*de contagem do prazo recursal e reconhecer a tempestividade do agravo regimental.*

*2. A decisão agravada reconheceu que os elementos indicados para justificar a revista pessoal nervosismo, gesto de segurar a calça e proximidade de ponto de tráfico não atendem ao standard de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, impondo a nulidade da prova e dos atos dela derivados, com absolvição do agente.*

*3. Os julgados invocados pelo embargante descrevem hipóteses com dados objetivos adicionais que não se verificam na espécie, não afastando a conclusão de ilicitude da diligência.*

*4. Embargos de declaração aoclhidos, com efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao agravo regimental n. 1082063/2025.*

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.231.439/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59324364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:54**
**Código de Controle do Documento: 88712dae-f876-49cf-8964-5b3c8b2dfa74**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272274 - GO (2026/0188407-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | CHRISTYAN FERNANDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |

**VOTO**

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Relator Joel Ilan Paciornik.

A controvérsia consiste em determinar se o nervosismo percebido pelos agentes policiais, aliado à permanência dos abordados em local monitorado por suspeita de tráfico de drogas, constitui fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, apta a legitimar a realização de busca pessoal sem mandado, bem como se a eventual ilicitude dessa abordagem contamina, por derivação, as provas obtidas nas diligências subsequentes.

A conclusão do voto condutor é no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada com fundamento apenas no nervosismo dos abordados, por ausência de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e verificáveis, bem como de reconhecer a ilicitude, por derivação, das provas posteriormente obtidas nas buscas domiciliares e apreensões subsequentes, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

No caso concreto, acompanho o relator, com ressalvas ao meu entendimento pessoal de que o estado de flagrância se protrai no tempo, em razão da natureza permanente do delito de tráfico de entorpecentes.

Com essas considerações, acompanho o voto para negar provimento ao agravo regimental, com ressalvas de entendimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59673647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: da93ba9d-b617-4a48-9b56-8041c8330aec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.272.274 / GO**

Número Registro: 2026/0188407-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51411632120258090149 515603541 51560354120258090149

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : CHRISTYAN FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CHRISTYAN FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:46**
**Código de Controle do Documento: 3f9edd5b-2c4d-4969-a015-312b35863abb**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:46**
**Código de Controle do Documento: 3f9edd5b-2c4d-4969-a015-312b35863abb**